

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a dispensa de apresentação prévia de projeto executivo por órgãos e entidades da Administração.

Autor: Deputado Welinton Fagundes

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Welinton Fagundes seja acrescentado ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, parágrafo tornando dispensável a apresentação de projeto executivo para a assinatura de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere celebrado por órgãos e entidades da administração.

Vencido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.666, de 1993, versa primordialmente sobre licitações e contratos na administração pública. Na ocasião de sua edição,

entendeu o legislador fazer incluir em seu texto o art. 116, para determinar a aplicação dos dispositivos cabíveis também aos “*convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*”.

Há que se distinguir, porém, tais instrumentos daqueles contratualmente celebrados pela administração. Nos contratos o objetivo da administração é o de pactuar obras, serviços, compras e alienações após a escolha, mediante processo de licitação pública, da proposta mais vantajosa. O contratado, por sua vez, tem por objetivo receber o pagamento contratualmente devido. Os termos do contrato são determinados pela lei, pelo edital de licitação e pelo conteúdo da proposta vencedora.

Já o convênio é firmado entre entes que partilham uma finalidade comum. Não é cabível, no caso, processo licitatório, pois não há propostas concorrentes a serem cotejadas. Nessas circunstâncias, os termos do convênio, ou de instrumento assemelhado, serão sempre livremente ajustados entre os entes públicos que dele participam. As poucas exigências estabelecidas no já referido art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, destinam-se, na verdade, a facilitar a fiscalização da execução dos convênios pelos órgãos de controle interno e externo e pela própria população.

No que concerne especificamente à matéria sob exame, já não existe obrigação legal de elaboração prévia de projeto executivo, como reconhece o próprio Autor na justificação do projeto. Cabe às partes examinarem se tal providência é ou não indispensável. Naturalmente, como o convênio supõe uma convergência de interesses entre os entes públicos que dele participam, o mesmo só se realizará se cada parte julgar que as condições e termos são adequados.

Nessas circunstâncias, afigura-se impróprio restringir a liberdade de pactuação de convênios pela exclusão sistemática do prévio projeto executivo, que pode ser perfeitamente justificável quando a complexidade do objeto assim o recomendar. Quando tal ocorrer, o projeto executivo servirá de base efetiva para a correta fixação das obrigações mútuas, permitindo que a própria população tenha clareza quanto aos limites do compromisso assumido por cada ente público.

Dispensar o projeto executivo nos casos em que ele seria recomendável tenderia a conduzir à elaboração de textos imprecisos, que

poderiam resultar em divergências posteriores, acarretando o fracasso do empreendimento conjunto. Nessa hipótese, a eventual paralisação da obra ou serviço objeto do convênio terminaria por prejudicar a própria população, sem que se pudesse atribuir a falha a uma das partes.

Assim, por considerar insubsistentes as razões apresentadas pelo Autor para a alteração proposta ao texto legal, submeto a este colegiado meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.494, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes
Relatora